



Complementar Municipal n.º 1.786/2011, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 1.902/2013;

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 30 de novembro de 2015, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 1º de dezembro de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MÁRCIO HIGINO MEIRA DE MELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO

CONTAS PÚBLICAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 049/2014

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE CIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM A EMURC - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E A EMPRESA CONSTRUÇÕES ANDRADA EIRELLI. TOMADA DE PREÇO 007/2014.

EMURC – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Empresa Pública de direito privado, com sede na Praça Tancredo Neves, 95, Centro, nesta Cidade de Vitória da Conquista - BA, inscrita no CNPJ sob nº 14.619.761/0001-30, aqui denominada simplesmente CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu diretor, Sr. Mizael Bispo da Silva, e do outro lado CONSTRUÇÕES ANDRADE EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.144.405/0001-70, situada na Av. Deraldo Mendes, 186 Feirinha, Município de Vitória da Conquista, representada neste ato por Erlan Gusmão Porto, brasileiro, portador do RG nº 11700684-05 e CPF nº 029.492.765-47, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem celebrar entre si o presente TERMO ADITIVO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Por meio do presente TERMO ADITIVO os CONTRATADOS resolvem aditar o prazo de vigência do presente CONTRATO 049/2014 até 31/12/2015, na forma prevista pelo art. 57, §1º, IV da Lei 8.666/93, atendendo ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), disposto no art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

1.2 O valor unitário do saco de 50 kg de CIMENTO PORTLAND CII-32 continuará o de R\$ 21,85 (vinte e um reais e oitenta e cinco centavos).

1.3 O valor global do contrato, após o aditivo, permanecerá em R\$ 611.800,00 (seiscentos e onze mil e oitocentos reais), considerando o quantitativo já consumido e o saldo existente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do CONTRATO 049/2014 celebrado entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA não alteradas por este Instrumento.

E, por assim estarem, justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Vitória da Conquista, Bahia 10 de novembro de 2015.

EMURC – Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista.
CONTRATANTE

CONSTRUÇÕES ANDRADA EIRELLI
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

RESUMO DO CONTRATO N° 150-24/2015

RESUMO DO CONTRATO nº 150-24/2015

CONTRATADO: A J COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - ME. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. Pregão Eletrônico nº 053/2015 do tipo menor preço global por lote e Ata de Registro de Preços nº 107/2015. OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS (AREIA, CIMENTO, PRÉ-MOLDADOS, PISOS, MADEIRAMENTO, MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL HIDRÁULICO, FERRAGENS, VEDAÇÃO, DIVISÓRIAS, VEDAÇÃO DE GESSO, FERRAMENTAS, MATERIAL DE PINTURA, MATERIAL PARA TELHADO), EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DENTRE OUTROS QUE SERÃO DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ENSINO - SMED. Atividade: 2024. Elemento: 33.90.30.00. Nota de Empenho nº 4041/2015. Data do Empenho: 23/11/2015. Vigência do Contrato: 24/11/2015 a 31/12/2015. Data da Assinatura: 24/11/2015. Valor Total do Contrato de R\$ 257.217,44(Duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos). Guilherme Menezes de Andrade – Prefeito.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE N° 0079-349-0000001-51 - CAIXA, REFERENTE AO PMAT

Cédula de Crédito Bancário do Programa de Modernização da Administração Tributária e de Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT



Número da FRO	Número do Contrato	Vencimento	Valor - R\$
64066916018	0079-349-0000001/51	15/12/2023	5.260.172,00

I - CREDORA - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, doravante designada CAIXA ou CREDORA.

II – DEVEDORA/EMITENTE - O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, com sede na cidade de Vitória da Conquista, na Praça Joaquim Correia, 55, centro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.239.578/0001-00, por seu representante legal Guilherme Menezes de Andrade, prefeito municipal, ao fim assinado, doravante designado CREDITADA.

III – CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

Valor Total do crédito:

R\$ 5.260.172,00 (cinco milhões, duzentos e sessenta mil, cento e setenta e dois reais)

Fixo	Equipamentos Nacionais
R\$ 2.866.968,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais)	R\$ 549.347,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais)
Softwares Nacionais R\$ 1.843.857,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais)	

1 – CREDITADA Município de Vitória da Conquista	2 - CNPJ 14.239.578/0001-00
---	---------------------------------------

3 - Conta para crédito desta operação Agência 0079 Op. 006 Conta 374 DV 3	4- Conta corrente de livre movimentação Agência 0079 Op. 006 Conta 13 DV 2
--	---

5 – Subprograma BNDES BNDES PMAT Automático	6 – Valor Total do Crédito R\$ 5.260.172,00 (cinco milhões, duzentos e sessenta mil, cento e setenta e dois reais)
7 - Encargos Remuneratórios TJLP + 4,00% a.a.	8 – Tarifa de contratação Dispensada

9 – Prazo Total e Sistema de Amortização 96 meses – (incluída carência de 24 meses) - Sistema de Amortização Constante – SAC
--

10 - Garantia a seguir selecionada, obedecendo ao percentual mínimo obrigatório de 100% (cem por cento) do total da dívida.

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

FPDF – Fundo de Participação do Distrito Federal

ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços.

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2023, em moeda corrente do País, nesta cidade, eu CREDITADA (Município de Vitória da Conquista), na condição de EMITENTE pagarei à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou à sua ordem, por esta Cédula de Crédito Bancário, que juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo fica reconhecida como Título representativo da dívida certa, líquida e exigível, decorrente do valor colocado à disposição da CREDITADA com os respectivos encargos pactuados nesta Cédula, apurados considerando a taxa efetiva mensal de juros, incidentes em cada parcela mensal, com amortização na forma e prazos estabelecidos por esta Cédula, devendo o extrato da operação ou a planilha, que complementa esta Cédula, expressar os valores e os respectivos percentuais de encargos, nos termos da Lei 10.931, de 02/08/2004, e demais legislações vigentes.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede e a CREDITADA aceita um Financiamento no valor de R\$ 5.260.172,00 (cinco milhões, duzentos e sessenta mil, cento e setenta e dois reais) que será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste Título, mediante pagamentos na Agência originária da operação ou onde a CAIXA indicar, observadas as condições firmadas nesta Cédula de Crédito Bancário.

Parágrafo Primeiro – O empréstimo concedido pela CAIXA é lastreado em recursos do BNDES, equivalente a até 90% do valor do investimento de R\$ 5.844.636,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais), nas condições estabelecidas no Programa de Modernização da Administração Tributária e de Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT.

Parágrafo Segundo – A CREDITADA do presente financiamento encontra-se devidamente autorizada, quanto à sua capacidade de endividamento, conforme Ofício STN Nº. 1963/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20 / 07 / 2015.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

CLÁUSULA SEGUNDA - Os recursos objeto desta operação serão obrigatoriamente destinados a: aplicação na execução das ações integrantes do projeto do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor será liberado por meio de crédito na conta especificada no campo 03 desta cédula, ou diretamente ao fornecedor do bem adquirido ou serviço executado, respeitadas as condições fixadas nesta cédula, bem como na legislação vigente e, obrigatoriamente, destina-se ao pagamento do faturamento aceito pela CAIXA, objeto deste financiamento, sendo vedada a utilização desses recursos para qualquer outro fim.

Parágrafo Primeiro – O desembolso do financiamento é efetuado pela CAIXA em uma ou mais parcelas, após a data de assinatura do presente instrumento e autorização do BNDES, respeitada a programação financeira dessa Instituição, ficando a CREDITADA, desde já, ciente e anuente da assunção dos encargos a partir da disponibilização dos recursos pelo BNDES à CAIXA.

Parágrafo Segundo – Na liberação da(s) parcela(s) serão observadas as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas normas emanadas do Senado Federal, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, e Período Eleitoral, Lei nº 9.504, de 30.09.1997.

Parágrafo Terceiro – Se, por qualquer motivo, o BNDES exigir da CAIXA a restituição de qualquer valor desembolsado, a CREDITADA, depois de notificada, resarcirá à CAIXA tal montante, nas mesmas condições exigidas pelo BNDES, acrescido das tarifas, taxas, encargos e demais acessórios da respectiva devolução, na mesma data em que se efetivar a restituição feita pela CAIXA ao BNDES.

Parágrafo Quarto – Os recursos liberados serão transferidos pela CAIXA, no prazo máximo de 1 dia útil, contado a partir da liberação do BNDES, diretamente ao fornecedor.

Parágrafo Quinto – A liberação de recursos está condicionada a inexistência de qualquer das condições impeditivas apontadas na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DOCUMENTAL

CLÁUSULA QUARTA - Os elementos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e operacionais entregues pela CREDITADA à CAIXA e utilizados para aprovação do financiamento objeto desta Cédula de Crédito Bancário integram este instrumento, não podendo, em hipótese alguma, serem alterados sem a prévia e expressa autorização da CAIXA, o que se aplica, também, ao Cronograma de Desembolso.

DA TAXA DE JUROS

CLÁUSULA QUINTA - Sobre o saldo devedor da presente Cédula de Crédito Bancário, inclusive no período de carência e até o vencimento da dívida, será cobrado, mensalmente, na data eleita, o seguinte Custo Financeiro:

Custo Financeiro: É incidente sobre o saldo devedor atualizado, durante toda a vigência desta Cédula de Crédito Bancário, a ser

cobrada junto com os juros na fase de carência, e com a prestação na fase de amortização. É composto pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 4,00% a.a (quatro por cento ao ano), conforme abaixo:

a) Remuneração Básica do BNDES: 0,90% a.a. (noventa centésimos por cento ao ano), a ser cobrada junto com os juros na fase de carência, e com a prestação na fase de amortização;

b) Remuneração da CAIXA: 3,10% a.a. (três inteiros e dez centésimos por cento ao ano), a ser cobrada junto com os juros na fase de carência, e com a prestação na fase de amortização.

Parágrafo Primeiro – Não há incidência de Taxa de Intermediação Financeira.

Parágrafo Segundo - O montante correspondente à parcela da TJLP que excede a 6% ao ano é incorporado ao saldo devedor no dia 15 de cada mês de vigência desta Cédula de Crédito Bancário, antes do cálculo da parcela de juros trimestrais na fase de carência e do recálculo da prestação na fase de amortização, no vencimento do prazo contratual, na amortização extraordinária ou na liquidação antecipada do crédito, apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, considerados todos os eventos de amortizações e incorporações ocorridos a partir do último recálculo:
onde temos:

$$FC = [(1 + TJLP/100) / 1,06]^{n/360} - 1$$

- FC = Fator de capitalização;

- TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada trimestralmente pelo Banco Central do Brasil expressa em número percentual; e

- n = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor desta Cédula de Crédito Bancário.

Parágrafo Terceiro - Para o cálculo diário de juros será computado o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

Parágrafo Quarto - O montante apurado nas alíneas "a" e "b", será exigível, trimestralmente durante o período de carência e mensalmente durante o período de amortização.

DO VENCIMENTO

CLÁUSULA SEXTA – Como forma e meio de pagamento da dívida resultante deste Título, que se compõe do principal, encargos financeiros e demais encargos legais ou convencionais, a CREDITADA autoriza a CREDORA a debitar automaticamente da conta corrente do cliente especificada no campo 4 desta Cédula, em caráter irrevogável e irretratável, os valores suficientes e exigíveis em cada mês.

Parágrafo Primeiro – A presente autorização vigorará até o adimplemento de todas as obrigações vinculadas ao presente



contrato, podendo a CAIXA promover o débito do montante devido, a partir da data do vencimento de cada prestação, e até que se complete o montante suficiente à liquidação de cada prestação mensal, sendo de responsabilidade da CREDITADA os eventuais ônus decorrentes do não adimplemento integral na data do vencimento original.

Parágrafo Segundo - As prestações têm vencimento sempre no dia 15 de cada mês.

Parágrafo Terceiro – A data base da Cédula de Crédito Bancário para efeito de contagem de prazo para vencimentos das operações é o dia 15 subsequente à data da assinatura da Cédula de Crédito Bancário.

Parágrafo Quarto – Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos desta CCB, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos desta CCB, e para efeito do disposto nesta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da CREDITADA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

Parágrafo Quinto – Na fase de amortização, as prestações têm vencimento mensal e sucessivo e são compostas de parcela de juros contratuais e de parcela de amortização sendo calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante – SAC.

DOS JUROS DE ACERTO

CLÁUSULA SÉTIMA - A cobrança dos juros de acerto é devida quando o dia da liberação do financiamento não coincide com a data do primeiro pagamento, acarretando prazo maior que 30 dias entre o crédito e o vencimento da 1ª prestação.

Parágrafo Único – Os Juros de Acerto são compostos pela taxa de juros do produto mais a TJLP, aplicadas de forma "pró-rata die", considerando o período da data de contratação até o dia do pagamento, financiados com o principal, incorporados ao valor das prestações mensais.

DAS DESPESAS

Das Tarifas

CLÁUSULA OITAVA – São devidas, pela CREDITADA, as seguintes tarifas, em cada ocorrência, conforme Tabela de Tarifas publicada pela CAIXA e afixada em suas agências:

a) Tarifa de contratação cujo pagamento é realizada na data da liberação, no valor de R\$ 0,00;

Parágrafo Primeiro - As alterações contratuais motivadas direta ou indiretamente pela CREDITADA ensejarão o pagamento de tarifas operacionais à CAIXA, destinadas a fazer face às despesas decorrentes da realização das atividades de análises técnicas de reprogramação contratual e da atividade de

processamento da respectiva reprogramação, tarifas estas cobradas individualmente, a serem pagas pelo CREDITADA por ocasião da solicitação de alteração contratual.

Parágrafo Segundo - Na mesma hipótese de solicitação de alteração contratual, também são devidas pela CREDITADA, as multas do Banco Central do Brasil - BACEN, decorrentes da modificação das informações registradas no Cadastro da Dívida Pública – CADIP.

Do IOF.

CLÁUSULA NONA – A alíquota de IOF é zero, na forma de legislação vigente.

DA IMPONTUALIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito ao seguinte encargo:

a) Encargo financeiro correspondente a 100% (cem por cento) da taxa média diária do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) posicionada no dia 15 de cada mês anterior ao mês do atraso, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

Parágrafo Único – A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custo financeiro de CDI.

DO PRAZO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O prazo total do contrato é de 96 (noventa e seis) meses contados a partir do dia 15 (quinze) subsequentemente à data da formalização jurídica da operação, sendo composto pelo prazo de carência e prazo de amortização.

Parágrafo primeiro - O prazo de carência é de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 15 (quinze) subsequentemente à data da formalização jurídica da operação.

Parágrafo segundo – O prazo de amortização é de até 72 (setenta e dois) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do término do prazo de carência.

Parágrafo terceiro – Caso a liberação dos recursos, pelo BNDES, ocorra em prazo superior à carência prevista na Cédula de Crédito Bancário Original, o prazo de amortização será recalculado a partir da data da liberação do crédito pelo BNDES, limitado ao prazo estabelecido no Parágrafo segundo.

Parágrafo quarto – Durante o período de carência os juros remuneratórios mais a TJLP serão pagos trimestralmente, com limitação da TJLP a 6% a.a. e incorporação da parte excedente, conforme regra disposta na Cláusula Quinta.



Parágrafo quinto – Os juros serão pagos mensalmente durante a fase de amortização, juntamente com as parcelas de principal, com limitação da TJLP a 6% a.a. e incorporação da parte excedente, conforme regra disposta na Cláusula Quinta.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Em garantia ao pagamento do financiamento ora concedido e das demais obrigações contraídas neste contrato, até o limite do saldo devedor atualizado, autorizado pela Lei Municipal nº. 2005, de 17 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial de Vitória da Conquista, em 28/11/2014, a CREDITADA oferece à CAIXA:

Da vinculação de receita do Município

Parágrafo Primeiro – A CREDITADA outorga à CAIXA, nesta data, poderes irrevogáveis e irretratáveis para, em caso de inadimplemento, solicitar o bloqueio e repasse dos recursos a CREDITADA decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, conforme estabelecido nos incisos I e II do Artigo 159 da Constituição Federal de 1988, até o limite do saldo devedor atualizado.

Parágrafo Segundo – Em decorrência da vinculação das receitas estabelecidas, e para o efeito de assegurar a eficácia das garantias oferecidas neste instrumento, a CREDITADA, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos efetuados na(s) sua(s) conta(s) de depósito, mantida(s) no BANCO DO BRASIL S/A. A cessão ora estipulada se faz a título “pro solvendo” e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CAIXA.

Parágrafo Terceiro – Na ocorrência de inadimplemento por parte do CREDITADA, a CAIXA solicita ao BANCO DO BRASIL S/A, a retenção dos recursos do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, destinando-os à quitação do encargo, nos termos do Acordo Operacional firmado entre a CAIXA e o BANCO DO BRASIL S/A, em 23/03/1998, o qual regulamenta esse procedimento.

Parágrafo Quarto – Fica a CREDITADA ciente neste ato que, por força do ACORDO OPERACIONAL supracitado, o BANCO DO BRASIL S/A, compromete-se a:

- I - não acatar contra-ordem de pagamento da CREDITADA, exceto quando se tratar de ordem judicial;
- II - obedecer à ordem de priorização estabelecida para liquidação de dívidas, qual seja dívidas junto ao Tesouro Nacional, junto ao BANCO DO BRASIL S/A e junto à CAIXA;
- III - pagar à CAIXA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis bancários a partir da efetiva retenção de que trata o subitem anterior, as quantias suficientes à quitação das obrigações vencidas, levando a débito daquela conta os valores correspondentes.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de diminuição ou extinção das garantias pactuadas, a CREDITADA outorga à CAIXA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, garantia igual, bastante e suficiente à segurança do crédito ora concedido, e desde que por esta

aceita, em complemento ou substituição às existentes, sob pena de ser declarado, a critério da CAIXA, o vencimento antecipado da dívida e a exigibilidade imediata do saldo devedor contratual devidamente atualizado.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CREDITADA

DÉCIMA TERCEIRA – Obriga-se a CREDITADA a:

- a) Aplicar os recursos recebidos unicamente na execução do projeto objeto deste Instrumento Contratual;
- b) cumprir no que couber, as “CONDIÇÕES GERAIS REGULADORAS DAS OPERAÇÕES”, relativas à FINAME, a serem realizadas de acordo com o Decreto nº 59.170, de 02 de setembro de 1966, microfilmadas sob o nº 399.674, averbadas na coluna de anotações do Registro nº 4.879, do Livro H-9, no 2º Ofício de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;
- c) cumprir, no que couber, as normas relativas ao processamento das operações de crédito estabelecidas pelo BNDES, que declara conhecer e se obriga a aceitar;
- d) dar acesso às dependências administrativas e operacionais, bem como disponibilizar a documentação comprobatória pertinente, aos representantes da Auditoria Independente, contratada pela CAIXA, com o objetivo de verificar o cumprimento desta Cédula de Crédito Bancário;
- e) mencionar expressamente a cooperação do BNDES, como entidade financiadora, sempre que fizer publicidade do bem, de sua utilização ou do empreendimento;
- f) cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência da CCB, Medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam vir a ser causados pelo projeto financiado;
- g) manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio-ambiente, durante o prazo de vigência da CCB;
- h) observar, durante o prazo de vigência da CCB, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- i) manter registros em separado de todas as aplicações de recursos no projeto, compreendendo todas as fontes utilizadas;
- j) comprovar, quando solicitado pela CAIXA, a devida aplicação dos recursos previsto no Quadro de Usos e Fontes do projeto;
- k) não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes da CCB, bem como não vender ou de qualquer forma alienar os bens financiados, sem autorização expressa do BNDES, sob pena de rescisão de pleno direito da CCB, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações por ela assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vencidas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis;
- l) utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados desta data, sem prejuízo de poder a CAIXA, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas nesta CCB, mediante autorização do BNDES, estender o referido prazo, mediante expressa



autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

m) incluir em cada exercício financeiro, inclusive a partir da assinatura desta CCB, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos parcelas do Fundo de Participação do Município – FPM , destinadas à CREDITADA, ou de outros recursos que venham a substituí-lo, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios, decorrentes da presente operação;

n) Incluir na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, durante a vigência do contrato, o aporte de recursos próprios previstos para a execução do projeto, bem como em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do projeto;

o) comunicar prontamente à CAIXA qualquer ocorrência que importe modificação do projeto;

p) cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, com suas alterações;

q) mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação dos projetos, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo fornecido pelo BNDES;

r) encaminhar à CAIXA relatórios anuais de progresso físico-financeiro do projeto, com a análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos de seu andamento;

s) Na hipótese de aquisição de direitos de propriedade intelectual de softwares aplicativos adquiridos com recursos oriundos da presente CCB, somente o fazer com relação aos softwares aplicativos credenciados pelo BNDES;

t) notificar o recebimento de cada uma das liberações de recursos oriundos desta CCB, a todos os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sediados no município da CREDITADA, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do recebimento da liberação;

u) comprovar à CAIXA, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento das liberações de recursos, a realização das notificações referidas no item “t”, mediante a apresentação de "Declaração" a ser emitida pela CREDITADA, firmada por seu representante legal, ciente de que o órgão financiador poderá, a qualquer tempo, verificar a veracidade dessa declaração.

v) facilitar o acompanhamento da CAIXA, inclusive conferindo amplo acesso às informações relativas ao projeto previsto na Cláusula Primeira;

w) Permitir ao BNDES/FINAME, diretamente ou por meio da CAIXA, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, para efeito de controle da colaboração financeira, prestando toda e qualquer informação solicitada;

x) Independentemente de culpa, ressarcir à CAIXA de qualquer quantia que esta seja compelida a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto objeto deste Instrumento Contratual, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

y) não ceder nem vincular em favor de outro credor, sem prévia anuência da CAIXA, a mesma espécie de receitas vinculadas nos termos da Cláusula Sétima;

z) Os veículos, máquinas e equipamentos adquiridos com recursos desta CCB, devem ser identificados pela CREDITADA, com plaquetas indicando o nome do programa e a origem dos recursos, conforme modelo fornecido pelo BNDES.

aa) Comunicar a celebração da presente CCB à Câmara Municipal correspondente, imediatamente após o ato, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 116 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

ab) Comunicar as liberações de recursos oriundos desta CCB à Câmara Municipal correspondente, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, no prazo de dois dias úteis, contado da data da sua realização;

ac) Comunicar a celebração da presente CCB a todos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município; e

ad) Comunicar as liberações de recursos oriundos desta CCB a todos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município referente à parcela anteriormente utilizada.

DA NÃO REALIZAÇÃO DO DESEMBOLSO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A CAIXA poderá não realizar o desembolso, mediante comunicação por escrito a CREDITADA, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Irregularidade de situação da CREDITADA perante o BNDES, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Cadastro de Inadimplentes - CADIN, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e MPAS, mediante emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, quanto ao cumprimento das exigências legais dos regimes próprios da previdência social, bem como irregularidade cadastral perante à CAIXA;

b) Alteração de qualquer das disposições das leis municipais, relacionadas com o empréstimo, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado neste contrato e nos demais a ele vinculados;

c) Ocorrência de fato superveniente que venha afetar a fonte dos recursos - BNDES;

d) Inexistência de adesivo de identificação dos equipamentos financiados, no modelo fornecido pela CAIXA;

e) Não autorização da PAC pelo BNDES.

f) Não comprovação à CAIXA, de abertura de programa especial de trabalho no orçamento de Despesas de Capital da CREDITADA, conforme parágrafo único do art. 20 da Lei nº. 4320/64, de 17 de março de 1964, para alocação dos investimentos a serem realizados no âmbito desta CCB;

g) Não apresentação à CAIXA, do ato administrativo emitido pela autoridade competente da CREDITADA, devidamente publicado no veículo oficial de imprensa desse ente público, que comprove a instituição do Grupo Especial de Modernização da Administração Tributária – GEMAT, que deverá contar com, pelo menos, 40% (quarenta por cento) de servidores públicos municipais efetivos dentre seus membros;

h) Não apresentação de documentação contendo os dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando os equipamentos, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a



ser solicitadas pela CAIXA ou pelo BNDES de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com os recursos desta CCB estão credenciados no BNDES;

i) Não apresentação de documentação contendo os dados que identifiquem e comprovem a realização de serviços correspondentes à parcela do crédito utilizada, com os recursos desta CCB;

j) Existência de qualquer fato que a critério da CAIXA ou do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da CREDITADA, ou, que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado;

k) Não apresentação à CAIXA do licenciamento ambiental competente para a fase em que se encontra o projeto, nos financiamentos a empreendimentos e atividades em que seja exigido;

l) Não aprovação, pela CAIXA, dos aspectos referentes à obra civil, e engenharia relacionada ao projeto;

m) A partir da 2º liberação a não comprovação da aplicação da parcela anteriormente utilizada, além da correspondente contrapartida, nos valores constantes do Quadro de Usos e Fontes do projeto, quando for o caso; e

n) A partir da 2º liberação a não comprovação de terem sido efetuadas as notificações a todos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município referente à parcela anteriormente utilizada.

Parágrafo Único – A CAIXA sustará imediatamente qualquer desembolso quando for comprovada a existência de sentença condenatória transitada em julgado, em razão da prática de atos, pela CREDITADA ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual, ou crime contra o meio ambiente.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Para assegurar o regular cumprimento das obrigações assumidas pela CREDITADA, constituem motivos de vencimento antecipado da dívida e rescisão do contrato, a critério da CAIXA, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais obrigações contratualmente ajustadas, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos nos Artigos 333 e 1.425 do Código Civil, devendo a CAIXA, depois de constatada a irregularidade, notificar a CREDITADA, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, também a critério da CAIXA, contados do recebimento da notificação, para sanar qualquer caso abaixo:

a) infringência de qualquer obrigação contratual;
b) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da CREDITADA, exceto aqueles que estejam sendo discutidos judicialmente;

c) verificação a qualquer tempo de que as atividades da CREDITADA geram danos ao meio ambiente, desde que a questão, no âmbito administrativo ou judicial, tenha transitado em

julgado para a CREDITADA no sentido de que efetivamente ocorreu o descumprimento da legislação ambiental.

d) inexatidão ou falsidade das declarações prestadas, relacionadas com o presente financiamento;

e) inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste contrato;

f) constituição, sem consentimento expresso da CAIXA, de qualquer outro ônus ou gravame sobre os bens financiados;

g) ocorrência de procedimento judicial e extrajudicial que afete as garantias constituídas em favor da CAIXA;

h) na hipótese da aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista da Cláusula Segunda, caso em que a CAIXA, além de adotar as medidas previstas nesta cláusula e no contrato, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986;

i) a cessão ou transferência a terceiros das obrigações assumidas neste contrato sem prévia e expressa autorização da CAIXA; e

j) na hipótese de declaração de vencimento antecipado de qualquer outro contrato firmado pelo TOMADOR com terceiros e que, a critério da CAIXA, possa prejudicar e/ou colocar em risco o crédito ora concedido.

k) Não comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira;

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, poderá ocorrer, também, o vencimento antecipado contrato, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, quando constatada a existência de sentença condenatória transitada em julgado, em razão da prática de atos, pela CREDITADA, exceto quando esta integrar a Administração Pública Direta ou Indireta, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente, bem como a falsidade de declaração constante do Anexo VI da Circular SUP/AOI nº 09/2014, de 02/04/2014, do BNDES, salvo se efetuada a reparação imposta ou quando estiver sendo cumprida a pena imposta à CREDITADA.

Parágrafo Segundo – A CREDITADA outorga, nesta mesma data, poderes especiais, irrevogáveis e irretratáveis à CAIXA para, em caso de vencimento antecipado da dívida, solicitar o bloqueio e o repasse dos recursos a CREDITADA decorrentes das transferências do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Terceiro – A CREDITADA obriga-se a dar conhecimento e/ou esclarecimento expresso e imediato à CAIXA da ocorrência, iminência ou veiculação de notícia a respeito de qualquer situação relacionada nas alíneas desta cláusula, sob pena de incorrer na hipótese no caput desta cláusula.

Parágrafo Quarto – Caso o presente instrumento venha a ser rescindido por qualquer dos motivos acima citados, a CREDITADA ressarcirá à CAIXA as despesas operacionais porventura ocorridas após a contratação desta operação objetivando sua efetividade, ou outras que porventura houver.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação, ocorrerá o vencimento antecipado do



contrato, ficando a CREDITADA sujeita, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito.

DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida da CREDITADA, compreendendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a este Título.

DA AUDITORIA INDEPENDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A CAIXA fica autorizada, quando lhe convier, a realizar a contratação de auditorias independentes anuais a partir do ano subsequente ao da contratação da presente operação.

Parágrafo Único – Fica a CREDITADA ciente:

I – que a legislação do sistema financeiro nacional prevê a assunção deste custo por parte da CREDITADA do financiamento;

II – que a referida obrigação será cobrada em data correspondente à contratação dos serviços de Auditoria Independente, previamente à realização dos serviços;

III – que o não pagamento da tarifa de Auditoria Independente se caracteriza como inadimplência contratual estando sujeita às situações previstas para rescisão contratual;

IV – que a referida Auditoria Independente deverá ser realizada, em tempo hábil, de forma a permitir o resultado até o dia 31 de outubro de cada ano.

V – que deverá atender às condições constantes nas alíneas "m" e "n" da Cláusula Décima Quinta desta Cédula de Crédito Bancário.

DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA/LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A CREDITADA poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou efetuar amortizações extraordinárias mediante prévia comunicação à CAIXA.

Parágrafo Primeiro – O valor do abatimento decorrente da amortização/liquidação será precedido de atualização pro rata dia útil do saldo devedor na forma estabelecida na Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de amortização extraordinária, o valor pago deduzidos os encargos contratuais correspondentes, serão levados a crédito do saldo devedor.

DO REGISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A CREDITADA obriga-se a promover o registro desta Cédula de Crédito Bancário no cartório competente e a encaminhar uma via ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para conhecimento,

comprometendo-se a apresentar à CAIXA as competentes provas da realização desses atos, e assumindo as despesas respectivas.

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A CREDITADA manterá sua situação regularizada junto aos órgãos ambientais, durante a vigência da Cédula de Crédito Bancário, bem como da obrigação de observar o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Primeiro - A CREDITADA deverá entregar à CAIXA, previamente à assinatura do instrumento de crédito específico, o Licenciamento Ambiental expedido por Órgão do Meio Ambiente competente, quando a atividade fim da empresa esteja condicionada a licenciamento de órgão de proteção ambiental que componha o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, ou em caso de revogação da que vier a lhe suceder.

Parágrafo Segundo - A CREDITADA deverá entregar à CAIXA, previamente à assinatura do instrumento de crédito específico, Documento expedido por Órgão do Meio Ambiente competente, certificando que a empresa não exerce atividade fim que possa estar condicionada a licenciamento a que se refere o parágrafo anterior.

DAS DESPESAS DA CÉDULA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – As despesas decorrentes desta Cédula, bem como quaisquer outras, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à legalização deste título ou sua cobrança, são de responsabilidade da CREDITADA.

DA ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A CREDITADA fica obrigada a manter seus endereços atualizados junto à CAIXA, devendo comunicar, no prazo de 48 horas, por meio de declaração firmada, qualquer alteração de endereço e demais dados da qualificação.

DA LIBERAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A CREDITADA autoriza a CAIXA a transmitir ao Banco Central do Brasil, informações sobre as operações decorrentes desta Cédula, com vistas a alimentar o cadastro do Sistema da Central de Risco de Crédito – SISCRC daquela instituição, que é passível de acesso por outras instituições financeiras.

DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLAUSULAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A CREDITADA declara para todos os fins de direito, que teve prévio conhecimento das cláusulas deste título de crédito, por período e modos suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando cientes dos direitos e das obrigações previstas nesta cédula.



DA PENA CONVENCIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Em havendo inadimplência dos pagamentos acordados, incidirão sobre os valores em atraso honorários extrajudiciais que aqui se estipulam em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida não paga. Em havendo ajuizamento da cobrança forçada dos valores, serão devidos honorários advocatícios estipulados em juízo.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS-PASEP E DO FAT

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PISPASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista neste Contrato poderá, a critério do BNDES/FINAME, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES/FINAME que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o Agente comunicará a alteração, por escrito, à CREDITADA.

DA INFORMAÇÃO AO CLIENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTRATO A COBRANÇA TERCEIRIZADA EM CASO DE ATRASO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

MADEIRA LEGAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Em caso de execução de obras civis com utilização de madeira com recursos desta CCB, a CREDITADA deve apresentar à CAIXA, até a entrega da obra, as licenças obrigatórias para transporte e armazenamento de madeiras nativas utilizadas (Documento de Origem Florestal – DOF ou Guias Florestais), como comprovação da origem legal e declaração informando o volume, a destinação final das madeiras utilizadas na obra e ser entregue juntamente aos documentos comprobatórios da origem legal das madeiras utilizadas.

Parágrafo Primeiro - Para a emissão do Documento de Origem Florestal, ou Documento de Transporte Florestal equivalente é necessário estar inscrito e regular perante o Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

Parágrafo Segundo - Em casos de inadimplência, a CAIXA informará essa irregularidade ao IBAMA, ficando o empreendimento sujeito a averiguação pelo referido órgão ambiental.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e obrigam-se, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou

ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição no local do empreendimento objeto desta Cédula de Crédito Bancário.

E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento em 5 (cinco) vias originais de igual teor e para um só efeito.

Vitória da Conquista, 01 de dezembro de 2015.
Local/Data

Assinatura da **CREDITADA**

Nome: Guilherme Menezes de

Andrade

CPF: 263.733.517-344

Assinatura da **CREDITADA**

Nome: _____

CPF: _____

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Anexo I - Identificação do Gerente Concessor/Conferência de Assinaturas

Nº da Conta Corrente	Nº da CCB	Valor	Data da CCB
0079.006.374-3	0079-349-0000001/51	R\$ 5.260.172,00	01 / 12 / 2015

Nome do Gerente	Matrícula
Maria Rita Pereira Moura e Rocha	030.674-0

Atesto que as assinaturas constantes da CCB referenciada são verdadeiras e que foram devidamente conferidas por empregado habilitado, que reconheceu como válidas as assinatura da CREDITADA, de acordo com Ficha de Abertura e Autógrafos ou documento original de identificação (RG e CPF).

Assinatura, sob carimbo do caixa

CAIXA Econômica Federal

RG: 0208166181 SSP/BA

CPF: 371.883.215-15

Assinatura, sob carimbo, do gerente concessor CAIXA Econômica Federal

RG: 0405507453 SSP/BA

CPF: 750.183.907-78